

**PARECER JURÍDICO nº 002/2025-AJ/CMP**

**PROCESSO ADM. Nº 002/2025-CL/CMP**

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

**ASSUNTO:** Termo Aditivo – Prorrogação e acréscimo de valor.

**EMENTA:** 1. SEGUNDO TERMO ADITIVO DE VALOR E PRIMEIRO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001/2024-CMP. 2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARE PARA CONTROLE E REGISTRO DE FREQUÊNCIA, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO NA UTILIZAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS. 3. ART. 65, I, A E §§1º e 6º, DA LEI 8.666/93. 4. POSSIBILIDADE.

Recebido em:  
16/01/2025

Suiane Santarém Loureiro  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Portaria: 067/2023 - CMP

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES**, acerca da possibilidade e da legalidade de prorrogação e acréscimo de valor da Carta-Contrato nº 001/2024 – CMP, de 03 de janeiro de 2024, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa JULIO DE SOUZA FRANCO NETO LTDA**, CNPJ nº 11.460.137/0001-45, o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de software para controle e registro de frequência, treinamento e suporte técnico na utilização de ponto eletrônico, em atendimento as necessidades da Câmara Municipal de Parintins.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura, datado em 10/01/2025;
- b) Portaria nº 067/SRH-CMP de 10/04/2023, pela qual nomeia a servidora Suiane Santarém Loureiro, para ocupar o cargo de Presidente da Comissão de Licitação e Agente de Contratação, incluída a respectiva publicação;
- c) Portaria nº 077/SRH-CMP de 17/04/2023, pela qual nomeia os servidores membros da Comissão de Licitação, incluída a respectiva publicação;
- d) Solicitação de cotação encaminhada via e-mail para empresa H. Lopes Sistemas EIRELI - EPP, datada em 08/01/2025;
- e) Proposta da empresa H. Lopes Sistemas EIRELI – EPP, CNPJ: 01.689.869/0001-58, datada em 10/01/2025, apresentando cotação referente ao serviço objeto dos autos;
- f) Solicitação de cotação encaminhada via e-mail para empresa ST Consultoria EIRELI, datada em 08/01/2025;
- g) Proposta da empresa ST Consultoria EIRELI, CNPJ: 04.706.403/0001-01, datada em 10/01/2025, apresentando cotação referente ao serviço objeto dos autos;
- h) Solicitação de cotação encaminhada via e-mail para empresa Sonik Informática Ltda., datada em 08/01/2025;

- i) Proposta da empresa Sonik Informática Ltda., CNPJ: 33.369.521/0001-70, datada em 10/01/2025, apresentando cotação referente ao serviço objeto dos autos;
- j) Planilha de cotação de preços, datada em 10/01/2025;
- k) Justificativa para cotação com fornecedor e análise crítica da estimativa de preços, datada em 10/01/2025;
- l) Documento requisitório - Memorando nº 002/2025-SEAD/CMP, de 10/01/2025, da Secretaria Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando aditivo de valor e prazo ao termo de contrato nº 001/2024-CMP;
- m) Memorando nº 002/2025-SRH/CMP, datado em 09/01/2025, solicitando a ampliação dos serviços do software do ponto eletrônico;
- n) Memorando nº 003A/2025-SEAD/CMP, datado em 10/01/2025, encaminhado à Presidente da Comissão de Licitação para verificar a possibilidade de realização de alteração do valor e prorrogação;
- o) Memorando nº 007/2025-CL/CMP, datado em 10/01/2025, apresentando as informações que entende cabível;
- p) Despacho prévio do Presidente desta Casa, Sr. Paulo César Rodrigues Linhares, de 10/01/2025, autorizando e estabelecendo o trâmite necessário;
- q) Carta Consulta nº 002/2025-SEAD/CMP, datado em 10/01/2025, encaminhada via e-mail, da Comissão de Licitação, solicitando o interesse na prorrogação do prazo e alteração de valor do contrato;
- r) Resposta da empresa JULIO DE SOUZA FRANCO NETO ERELI - EPP, datado em 13/01/2025, aceitando a prorrogação e alteração, informando o valor a ser aditivado e respectivo valor total do contrato, encaminhando a documentação necessária da empresa;
- s) Memorando nº 004A/2024-SEAD/CMP, datado em 13/01/2025, encaminhando a proposta apresentada pela empresa prestadora dos serviços para verificação em conformidade com a legislação;
- t) Memorando nº 009/2025-CL/CMP, datado em 13/01/2025, indicando necessidade de alteração da razão social do contratado e informando que valores e documentações estão de acordo com a legislação;
- u) Memorando nº 002/2025-SF/CMP, datado em 14/01/2025, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa;
- v) Memorando nº 009/2025-CL/CMP, de 14/01/2025, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;
- w) Juntado aos autos: Minuta do Segundo Termo Aditivo de Prazo e Primeiro Termo Aditivo de Valor; Carta-Contrato nº 001/2024-CMP, com extrato e publicação; Primeiro Termo Aditivo de Prazo com extrato e publicação.
3. É o relatório, passo a opinar.

## II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência do Assessor Jurídico da Câmara Municipal "prestar assessoramento jurídico e emitir parecer jurídico aos órgãos da Câmara", conforme letra g) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, empresa especializada no fornecimento de software para controle e registro de frequência, treinamento e suporte técnico na utilização do ponto eletrônico, apresenta-se classificado como prestação continuada, devidamente reconhecido pela Presidente da Comissão de Licitação, Memorando nº

007/2025 – CL/CMP.

7. Destaca-se que não há expressa previsão no contrato nº 001/2024-CMP, de modificação do valor do contrato em decorrência do acréscimo do seu objeto (quantitativa), porém, há previsão de reajuste conforme Cláusula Sexta do Termo de Contrato nº 001/2024-CMP, abaixo transcrita:

CLÁUSULA SEXTA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

6.1 - Os valores contratados podem sofrer ajuste obedecidas as disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93.

6.2 - Para efeitos da disposição contida no §8º, do art. 65, da Lei 8.666/93, os valores poderão ser reajustados com base no menor índice que reflita a variação de preços ao mercado, condicionado ao valor limite da dispensa.

8. Segundo Joel de Menezes Niebuhr:

(...) para precisar se a alteração é quantitativa, deve-se investigar a sua causa em vista da natureza do seu objeto. Trocando-se em miúdos, se o que se pretende é aumentar ou diminuir **a quantidade, o tamanho ou a dimensão do objeto, está-se diante de alteração quantitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte e resultado desta alteração quantitativa.** Se o que se pretende é alterar o projeto ou especificações, a qualidade do objeto, sem afetar a sua quantidade, tamanho, ou dimensão, está-se diante de alteração qualitativa e tudo que for mudado na planilha para tal propósito deve ser computado como parte desta alteração qualitativa. (grifo nosso)

9. A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 65, I, alínea “a”, §1º e §6º, permite a alteração unilateral, desde que respeitado os percentuais conforme se verifica:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nosso)

10. Sobre este ponto, é nítido a necessidade de alteração via termo aditivo, conforme verifica-se pela decisão do TCU (Tribunal de Contas da União) e Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, abaixo transcritos:

Quaisquer acréscimo ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações de contrato, devem, obrigatoriamente, ser formalizadas por meio de termo de aditamento ao contrato. (TCU, Acórdão 2348/2011 – Plenário).

IN 05/2017, Anexo X. 2: As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

11. Analisando os autos, observa-se que em consulta via e-mail a empresa contratada sobre a possibilidade de acréscimo, concordou expressamente e informou o valor que seria acrescido e o valor total do contrato a partir desta alteração, passando a ser de R\$ 7.125,00 (sete mil, cento e vinte e cinco reais).

12. Sobre a condição mais vantajosa para a Administração, houve justificativa da Secretária Administrativa, embasada na solicitação do Secretário de Recursos Humanos (Memorando

nº 002/2025-SRH/CMP), pois aquela informou que:

“Será necessário realizar o aditivo de valor e de prazo, haja vista que será necessário, a ampliação dos serviços prestados, porque houve aumento no número de servidores, assim seria necessário que houvesse um aumento de 22 cadastros para que fique um total de 132 cadastros, para que atenda a demanda atualmente necessária por este Poder Legislativo, conforme o Ofício encaminhado pela Secretaria de Recursos Humanos a esta Secretaria Administrativa, em anexo.”

13. Sobre a justificativa apresentada, ressalta-se que a demonstração de vantajosidade da prorrogação, devidamente atestada pela pesquisa de mercado é a regra, e isto ocorreu nos autos, conforme documentos juntados de cotação de preços e planilha de cotação de preços estimando o valor com base em 03 (três) orçamentos no valor de R\$ 8.544,00 (oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), assim em consonância com a decisão a seguir:

Na demonstração da vantajosidade de eventual renovação de contrato de serviços de natureza continuada, deve ser realizada ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedores.  
(TCU, Acórdão 1604/2017 – Plenário).

14. Ressalta-se que a vantajosidade não deve ser aferida apenas sob o aspecto econômico, de forma restrita, uma vez que envolve outros elementos. Nesse sentido:

(...)  
uma contratação dotada de “vantajosidade” não deve mais ser fundada apenas em critérios de eficiência econômica direta e imediata.  
É preciso haver também uma análise da contratação como um todo e dos impactos a serem produzidos em longo prazo. (MARÇAL JUSTEN FILHO)

15. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme Memorando nº 002/2025-SF/CMP.

### III - CONCLUSÃO

16. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da alteração com acréscimo da Carta-Contrato nº 001/2024, tendo em vista o art. 65, I, “a” e §§1º e 6º, da Lei 8.666/93.

17. É o parecer, s.m.j.

18. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 16 de janeiro de 2025.

*Carmelle Davilla Machado Durães*  
**CARMELLE DAVILLA MACHADO DURÃES**  
Advogada OAB/AM nº 15.464  
Assessora Jurídica Geral - Portaria nº 036/2025-CMP.